



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.183**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.135/23**

**PROCESSO Nº 7.137/23**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 460/2008, QUE INSTITUIU O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PARA MODIFICAR AS DISPOSIÇÕES QUE ESPECIFICA**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.  
INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA  
TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.**

### 1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto visa alterar a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar as disposições que especifica.

O projeto tem por escopo a alteração de diversos dispositivos que proporcionarão adequação da legislação em vigor, de forma a deixá-la mais clara em sua aplicação.

A propositura encontra-se justificada, bem com cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE





Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência municipal para instituir e arrecadar tributos – 30, III, da CF/88, já que busca alterar o Código tributário local, instituindo atualizações e novas hipóteses incidência tributária.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

[...]

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.*

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Por fim, é oportuno trazer o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, sobre a iniciativa legislativa concorrente de matéria tributária, o qual menciona que:

***A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]. [Grifo nosso]***

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

## **2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA**

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.





**Art. 6º.** *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços*

---

**Art. 45.** *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

## **2.3 – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR**

A matéria tratada é de lei complementar, já que trata-se de uma alteração pontual no Código Tributário Municipal, nos termos do art. 43, I, da L.O.J.

Assim, o projeto observa o referido requisito formal.

## **3 – DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 58/23, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração.

## **4 – CONCLUSÃO**





Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### ***DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS***

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de novembro de 2023.

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinicius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R.P de Godoi**

Estagiária de Direito

